SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117753 - SP (2025/0446836-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA
ADVOGADOS	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
		ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024
AGRAVADO	:	HDI GLOBAL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fd4db01-9b9a-4ee5-acd5-5fdb4b410a04

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fd4db01-9b9a-4ee5-acd5-5fdb4b410a04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117753 - SP (2025/0446836-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA
ADVOGADOS	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
		ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024
AGRAVADO	:	HDI GLOBAL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.711-1.732) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo com prejuízo da liminar (fls. 1.701-1.707).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) a pretensão recursal demanda apenas "*verificar se as premissas já estabelecidas pelo acórdão preenchem os requisitos legais necessários para responsabilizar a própria Agravante*" (fl. 1.717);

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

(ii) "*o dever de verificação atribuído pelo acórdão dependeria de notificação ou convocação após o serviço realizado pela empresa Pleno e que não havia sido demonstrada sua ciência acerca da necessidade de nova inspeção*" (fl. 1.720);

(iii) "*a obrigação contratual de prestar manutenção quando necessária não equivale, automaticamente, à ciência de que toda intervenção iniciada por terceiro terminou sem o restabelecimento das condições originais de segurança*" (fl. 1.725);

(iv) "*para a caracterização da negligência, seria necessário que as premissas fixadas permitissem concluir que, após o término da intervenção, a Agravante conhecia ou objetivamente deveria conhecer a permanência da situação de risco, tinha condições concretas de atuar e deixou culposamente de adotar a providência necessária*" (fl. 1.726).

Ao final, renova o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso "*para impedir o levantamento, a transferência definitiva ou a expropriação dos valores constritos no cumprimento provisório de sentença*" (fls. 1.729-1.730). Pede ainda a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.736-1.755).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.701-1.707):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, da referência genérica e da ausência de violação de dispositivo legal (fls. 1.573-1.576).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.173):
>
> > REGRESSIVA. Súmula 188 do STF. Contrato de seguro na modalidade transporte nacional. Sinistro. Apresentados os laudos de vistoria, técnico e pagamento realizado à segurada. Provas inseridas nos autos que demonstram o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela empresa segurada e a conduta negligente da ré, ao deixar de checar se as cordas amarradas ao corrimão do mezanino que sustentavam a estrutura, haviam sido recolocadas no local, após o conserto realizado no painel de LED. Obrigação prevista no contrato realizado entre a requerida e a segurada. Dicção do art. 786, do CC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.495-1.511), não conhecidos (fls. 1.367-1.372) e acolhidos sem alteração do resultado (fls. 1.520-1.525).

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

Nas razões do recurso especial (fls. 1.191-1.273), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC, diante de omissão do Tribunal local na análise das seguintes teses (a) pedido de sustentação oral dos ora recorridos que impediria o julgamento virtual dos autos; (b) erro de premissa consubstanciado no fato de que o painel de led ruiu no momento em que foi realizado o reparo, sem culpa da recorrente; (c) ineficácia da sub-rogação, tendo em vista que o evento sequer era objeto do contrato de seguro; e (d) culpa exclusiva da assegurada ou fato de terceiro;

(ii) arts. 937, I, do CPC e 1º, § 2º da Resolução n. 772/2017, considerando o pedido expresso da apelante para sustentação oral. Acrescenta que o normativo interno ainda prevê "*que quando houver expressa manifestação de oposição ao julgamento virtual de qualquer das partes deverá o recurso de apelação ser julgado obrigatoriamente em sessão presencial para possibilitar a realização de sustentação oral*" (fl. 1.224);

(iii) arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 141 e 492 do CPC, tendo em vista o julgamento *extra petita* consubstanciado no "*único fundamento do recurso de apelação interposto pela RECORRIDA era de que a transação penal no Jecrim implicava automaticamente no reconhecimento da responsabilidade civil"* (fl. 1.227);

(iv) arts. 186, 927 e 944 do CC, diante de culpa exclusiva da segurada pelo evento danoso ou fato de terceiro. No caso, "*apesar de ser dever da RECORRENTE observar se as cordas foram removidas pela empresa PLENO e fazer o devido ajuste, certo é que o dever da RECORRENTE estava condicionado ao fato de que o cliente/SEGURADA DA RECORRIDA notificasse ou convocasse para a verificação do painel, após o serviço prestado pela empresa PLENO, fato este que não restou comprovado*" (fl. 1.233);

(v) art. 757 do CC, ao argumento de que "*o direito de regresso pretendido não merece guarida, pois não havia cobertura o evento narrado e portanto, o pagamento foi realizado indevidamente, demonstrando-se com isso a sub-rogação é ineficaz*" (fl. 1.235);

(vi) art. 206, § 1º, II, "a", e § 3º, V, do CC, "*tendo em vista que o lapso temporal é de 01 (um) ano, a contar do efetivo pagamento/desembolso perante terceiros*" (fl. 1.237). Apontou que a ação foi ajuizada em 31/8/2018, enquanto a quitação ao sinistro ocorreu em 24/2/2016. Defendeu ser inaplicável a prescrição trienal; e

(vii) arts. 340 e 312 do CPC, pois "*a propositura da ação realizada em 31.08.2018, por si só, não interrompe a prescrição, sendo necessária a citação do devedor*" (fl. 1.241). Na presente hipótese, "*cristalino o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do evento danoso ocorrido em 02.09.2015, e a citação válida da empresa requerida, ocorrido apenas neste ato (parte final de outubro de 2018)*" (fl. 1.242).

No agravo (fls. 1.579-1.594), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.597-1.622).

Por intermédio da Pet. TUTPRV n. 00659932/2026, o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do início de atos constritivos decorrentes do cumprimento provisório de sentença promovido pelo autor. Aponta que o bloqueio de valores atingiu "*obrigações imediatas de folha de pagamento, FGTS, tributos, encargos federais e fornecedores essenciais*" (fl. 1.639).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

Decido.

Trata-se de direito de regresso perseguido em desfavor da ora agravante em que o Tribunal de Justiça, reformando a sentença, julgou procedente a ação para condenar a requerida *"ao pagamento da quantia de R$.457.208,74*" (fl. 1.188).

Nos termos do acórdão impugnado, restou comprovada a responsabilidade criminal "*por lesão corporal culposa*" (fl. 1.183) dos técnicos responsáveis pela estrutura tombada, "*diante da realização de transação penal, com aplicação imediata de multa*" (fl. 1.183).

Somado a isso, a Corte de origem concluiu ainda que "*a prova existente nos autos é suficiente para constatar que a ré foi negligente ao deixar de verificar a regularidade da estrutura que instalou no evento, após realizados os reparos no painel de LED pela empresa Pleno Locações Audiovisuais Ltda.*" (fl. 1.184).

Para tanto, amparou-se no seguinte cenário fático-probatório (fls. 1.184-1.187):

> No laudo realizado no inquérito policial, está consignado o seguinte:
>
> > "(...) 6. EXAMES E CONSTATAÇÕES
> >
> > Depois de entender as características dos painéis ali instalados, procurou-se por vestígios que mostrassem que havia a fixação dos painéis de madeira na estrutura do prédio que impedissem seu tombamento. Segundo os representantes da empresa Arcos e Planos, esta fixação teria acontecido junto ao guarda corpo metálico do segundo pavimento do mezanino do prédio, por meio de cordas. Tais pedaços de corda ou algo que se assemelhasse não foram evidenciados pela perícia no momento dos exames." (fls. 289 destaques originais)
>
> E Sidnei Coelho de Miranda, coordenador de montagem da ré, no depoimento prestado nos autos do inquérito policial, sobre esta questão, disse o seguinte (fls. 822/823):
>
> > "(...) **Que as cordas utilizadas para içar as estruturas foram utilizadas na amarração; Que esclarece que sem as cordas a parede não se sustentaria sequer por segundos**; Que após a montagem completa do estande, a empresa PLENO compareceu ao local para montagem do painel de LED, o qual foi fixado na estrutura de madeira acima especificada; Que a própria empresa PLENO determinou a forma de fixação e furação dos sarrafos nos quais foi fixado o painel; Que no dia da inauguração, ainda pela manhã, estava no local quando presenciou diversas quedas de energia no Pavilhão; Que em virtude desses picos, o painel de LED instalado pela PLENO passou a apresentar falhas, ao que funcionários daquela empresa necessitaram de realizar reparos; **Que para tanto adentraram indevidamente entre a parede de madeira e a coluna do mezanino; Que esse espaço era de apenas 20 cm; Que foram alertados de que não deveriam entrar no local**, o que foi testemunhado por todos ali presentes, inclusive ESTELA, funcionária da Zeiss, e uma bombeira (...)" (g. n.)
>
> Neste contexto, se: (i) a estrutura feita pela ré deveria suportar painel de LED de 900 kg, conforme as instruções dadas por Pleno Locações Audiovisuais Ltda. (como afirma o preposto da requerida), e referida estrutura só se manteria em pé se fosse sustentada pelas cordas amarradas ao corrimão do mezanino; (ii) a finalidade da estrutura era

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

> sustentar o painel de LED para as transmissões da contratante no evento e este apresentou problemas de funcionamento; (iii) havia necessidade de deslocamento da estrutura para manipular os fios de energia elétrica inseridos entre a estrutura de madeira e a parede (espaço de 20cm) e (iv) foram removidas as cordas que sustentavam a estrutura para este fim, conclui-se que era dever da ré, após realizado o conserto do painel de LED, checar se as cordas haviam sido recolocadas no lugar.
>
> Note-se que está previsto na cláusula 2.2, do contrato firmado entre a empresa segurada e a requerida que "(...) todo material será fornecido sob regime de locação a CONTRATANTE e, **durante o período do evento, a CONTRATADA se compromete dar a manutenção técnica se necessária no mesmo." (fls. 236 g. n.)**
>
> Com efeito, não há falar em ausência de nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré e o prejuízo experimentado pela segurada da autora, que também deu causa a lesão corporal de pessoas, como restou provado.
>
> É possível concluir, dessa forma, que houve falha na prestação do serviço, que não alcançou a finalidade legitimamente esperada pela segurada.

Assim, o TJSP assegurou o direito ao ressarcimento da seguradora, pois "*a autora carreou aos autos a apólice de seguro (fls. 44/228), o contrato realizado com a ré (fls. 235/240), laudo técnico de vistoria (fls. 260/265), laudo técnico de engenharia (fls. 267/282) e comprovante de pagamento (fls. 733 e 884)*" (fl. 1.187).

Desse modo, constata-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional se confunde com o próprio mérito da demanda, inexistindo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC, pois, no caso, o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das teses de pedido de sustentação oral, erro de fato, ineficácia da sub-rogação e culpa exclusiva da assegurada ou fato de terceiro, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O simples fato de o Tribunal *a quo* ter decidido matéria controvertida nos autos de forma contrária aos interesses do agravante não evidencia nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Em relação à tese de nulidade do julgamento em razão da oposição ao julgamento virtual realizado pela parte contrária, ora agravada, para realização de sustentação oral, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.498-1.499):

> Infere-se dos autos, às fls. 1170/1171, que não foi da embargante a manifestação de oposição ao julgamento virtual, mas da embargada/ autora, que recorreu da sentença de improcedência.
>
> A alegação da recorrente de que foi-lhe cerceada a possibilidade de sustentação oral não procede, porque não fez qualquer requerimento expresso neste sentido.
>
> A evidência, eventual prejuízo poderia alegar a embargada, que se apôs ao julgamento virtual.
>
> *In casu*, foi plenamente possível o julgamento do recurso de apelação de maneira virtual, vez que inexistiu motivo justificado para que se designasse pauta para seu julgamento presencial ou telepresencial, dada a ausência de prejudicialidade às partes.

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

> Com efeito, inexiste nos autos qualquer especial circunstância que evidencie que a embargante tenha sofrido eventual comprometimento de sua ampla defesa, o que afasta a tentativa de anular o acórdão.
>
> Vale dizer, não há nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*), devendo prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas.

Sobre a questão, não é cabível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação de resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior a do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Ademais, o agravante não impugnou a ausência de prejuízo deduzida no acórdão impugnado. Tal condição atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Por outro lado, o TJSP rechaçou a tese de julgamento *extra petita*, pois (fls. 1.504-1.505):

> [...] a Magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão de improcedência, porque as cordas colocadas pela ré para sustentação da estrutura de madeira, não teria sido recolocada pela empresa Pleno, após o reparo realizado no painel de LED, afixado na referida estrutura de madeira.
>
> Nesta senda, ainda que a apelante não tenha se manifestado especificamente sobre esta circunstância, a matéria discutida nos autos foi integralmente devolvida à apreciação, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Nesse particular, o agravante não se insurge quanto ao efeito devolutivo amplo da matéria à instância recursal, o que impõe nova aplicação da Súmula n. 283/STF.

Ademais não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao alegado erro de premissa, o Tribunal *a quo* afirmou que "*entre o momento em que foram retiradas as cordas pela empresa Pleno para realização do reparo nas placas de LED e a queda da estrutura, ocorreu o lapso de aproximadamente, uma hora e trinta minutos. Ou seja, o reparo não foi realizado 'minutos antes da queda do painel*'" (fl. 1.509).

Sob esse aspecto, modificar o entendimento do acórdão impugnado para acatar a tese de culpa exclusiva da segurada ou fato de terceiro demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à ineficácia da sub-rogação, consta do acórdão que "*está previsto na cláusula 2.2, do contrato firmado entre a empresa segurada e a requerida que '(...) todo material será fornecido sob regime de locação a CONTRATANTE e, durante o período do evento, a CONTRATADA se compromete dar a manutenção técnica se necessária no mesmo*'" (fl. 1.186).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5/STJ.

Por fim, em relação aos prazos prescricionais, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal. Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

Ademais, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para ser examinadas em recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.
>
> 1. "Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1481503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1639281/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.)

> DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1229309/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Julgo prejudicada a liminar.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Conforme se extrai das razões do presente agravo interno, o agravante se insurge exclusivamente em relação ao mérito da demanda regressiva.

Assim, nos termos da decisão agravada, o Tribunal de Justiça julgou procedente a ação que condenou o recorrente ao pagamento de R$ 457.208,74 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

Para tanto, amparou sua conclusão, na responsabilidade criminal dos técnicos encarregados pela estrutura tombada. Reconheceu ainda a responsabilidade civil da agravante, ao concluir que houve negligência na verificação das condições da

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

estrutura instalada no evento após os reparos realizados no painel de LED pela empresa responsável. Consignou que transcorreram aproximadamente uma hora e trinta minutos entre a retirada das cordas pela empresa Pleno, para a realização dos reparos e o tombamento da estrutura, afastando, assim, a alegação de que o serviço teria sido executado minutos antes do acidente.

Por fim, registrou que o contrato celebrado entre a empresa segurada e a requerida atribuía à contratada o fornecimento dos materiais em regime de locação e a obrigação de prestar manutenção técnica durante o evento.

Nesse contexto, reexaminar o acórdão quanto à alegada falta de elementos para a imputação de responsabilidade à agravante, demandaria novo exame do contrato e ingresso no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:21
Código de Controle do Documento: 228b8505-4f04-406e-9851-41c8ed9d39a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.753 / SP

Número Registro: 2025/0446836-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10251729420188260001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024
AGRAVADO : HDI GLOBAL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024
AGRAVADO : HDI GLOBAL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

Documento eletrônico VDA60242240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:07
Código de Controle do Documento: 22ca0805-c471-4766-a7f5-9dc7b48416a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:07
Código de Controle do Documento: 22ca0805-c471-4766-a7f5-9dc7b48416a2